



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.925117/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.165 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiro Jeferson Teodorovicz (relator) e Fredy José Gomes de Albuquerque, que davam parcial provimento ao recurso para determinar a análise complementar da Receita Federal do Brasil, e os(as) Conselheiros(as) Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e Viviani Aparecida Bacchmi, que davam parcial provimento ao recurso para reconhecer parte complementar do direito de crédito. As votações sucessivas foram dispensadas em razão de a maioria ter sido alcançada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Genero Serra.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Eduardo Genero Serra - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo mesmo contra

Despacho Decisório que não homologou crédito tributário constante em PER/DCOMP, lastreado em saldo negativo decorrente de retenções na fonte. Na ocasião, o Despacho Decisório justificou a não homologação do crédito pretendido porque o valor do crédito utilizado no pedido de compensação possui um saldo disponível inferior ao crédito pretendido e, portanto, glosando parte do pedido de ressarcimento. Igualmente, o saldo negativo disponível não seriam suficientes para homologar parte do crédito pretendido.

Por outro lado, o contribuinte alega que a parcela de créditos não reconhecidos decorrem de retenções na fonte que foram retidas e oferecidas à tributação. Ainda, segundo informa o contribuinte, tais valores constavam devidamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) com saldo negativo de imposto de renda e com valores de imposto de renda retido na fonte. Entende que possui direito à dedução integral do imposto de renda retido na fonte, pois comprovou a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a petição impugnatória do contribuinte, também considerando que a legislação somente admite, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto.

Ademais, o voto condutor que fundamentou o Acórdão recorrido aponta que o Despacho Decisório considerou retenções e rendimentos informados em DIRF, ou seja, por terceiros, e não somente o que foi declarado pela própria interessada em DIPJ. Acrescenta também que não teria sido apontado nos autos qualquer indício de divergência em razão de diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e da retenção na fonte.

Assim, conclui que a documentação juntada pelo contribuinte foi insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reforçando, nos termos da súmula 143 do CAREF, que a prova não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e acrescentando outros documentos contábeis para reforçar o alegado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação lastreado em saldo negativo decorrente de retenções na fonte.

Segundo se infere do Despacho Decisório, a não homologação decorreria da não comprovação das retenções:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.064.168,03	0,00	0,00	0,00	0,00	3.064.168,03
CONFIRMADAS	0,00	2.796.791,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.796.791,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.369.326,62 Valor na DIPJ: R\$ 1.369.326,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.997.272,18

IRPJ devido: R\$ 1.627.945,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.168.846,17

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 36707.33999.250412.1.7.02-1395

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28080.69240.240614.1.3.02-6372

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

23794.20400.270611.1.2.02-1640

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.280,48	38.456,09	106.110,41

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O que é aprofundado na análise das parcelas do crédito:

Retenções na fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	156.561,91	97.742,61	58.819,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.579.125/0001-92	6147	8.076,55	0,00	8.076,55	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	269.290,22	155.753,16	113.537,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	254.869,73	167.926,34	86.943,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		688.798,41	421.422,11	267.376,30	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.796.791,73

Segundo a decisão recorrida, a documentação juntada é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Contudo, cotejando-se os créditos indicados na PER/DCOMP e o extrato das DIRFs do período, verifica-se que dos R\$ 3.064.168,03, R\$ 3.059.487,52 teriam sido confirmados em DIRF. Senão vejamos:

PER/DCOMP 4.5

03.941.052/0001-50

Página 3

IRPJ Retido na Fonte

00300428

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/5118-70

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

322.834,99

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.701.201/0001-89

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

156.561,91

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 09.579.125/0001-92

Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

8.076,55

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

269.290,22

0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 24.746.687/0001-77

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

1.827.865,61

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/3596-68

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

224.669,02

0007.CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor

254.869,73

Total

3.064.168,03

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	04/08/2015	1.866.269,47	322.834,69 ✓
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLIO	25/03/2011	2.188.239,01	156.628,20
17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S.A.	30/07/2012	1.200.752,18	155.768,70
24.746.887/0001-77	AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A	09/05/2012	9.139.328,04	1.827.865,61 ✓
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	10/10/2013	750.500,00	37,52
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S.A.	27/11/2014	2.006.200,00	100,29
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.	04/12/2015	579.000,00	28,95
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	05/11/2015	767.009,17	115.805,50
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	12/11/2014	2.110.490,52	225.485,19
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA	02/07/2014	2.802.501,87	254.932,87
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			23.410.290,26	3.059.487,52

O cotejo entre os dois documentos indicam que:

- (i) Em relação ao CNPJ n. 01.701.201/0001-89, o valor foi totalmente demonstrado via apresentação de DIRF;
- (ii) Em relação ao CNPJ n. 17.298.092/0001-30, a Recorrente acabou agregando sob este as retenções relativas aos CNPJs 17.298.092/0001-30 e 60.701.190/0001-04.
- (iii) Em relação ao CNPJ n. 90.400.888/0001-42, o valor foi totalmente demonstrado via apresentação de DIRF;

Dessa forma, diferentemente do que foi fundamentado no acórdão recorrido, em minha leitura, há indícios de comprovação do valor pleiteado em relação a estes CNPJs.

Assim, entendo que foi superada a questão trazida pela própria Súmula CARF 143, pois a demonstração se deu justamente pelos comprovantes de retenções na fonte.

Por outro lado, para esses créditos de receita financeira, é preciso a comprovação da retenção e do oferecimento à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por esse motivo, entendo que existem documentos adicionais a serem analisados e, evitando supressão de instância, o melhor caminho é a devolução do pedido de compensação à unidade de origem para que se faça análise relativa às demais exigências legais, e.g. sujeição dos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80.

Por esta razão, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Voto Vencedor

Não obstante as razões para o provimento parcial do recurso voluntário, esposadas pelo preclaro Relator, dele ousou divergir.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, a recorrente defende seu pretensão direito creditório com base em três documentos: (i) relatórios das DIRF's em que constou como beneficiária de rendimentos (fls. 55 e ss); (ii) excerto da conta contábil "Razão de Clientes" (fls. 80); e (iii) extratos bancários (fls. 81 e ss). Há, contudo, dois aspectos fundamentais que a defesa não logrou superar, relativamente ao ônus probatório que lhe incumbe.

A primeira questão em desfavor da recorrente é a falta de referibilidade das provas carreadas ao período de apuração do direito defendido, qual seja, o 4º trimestre de 2009. Na espécie, enquanto os relatórios DIRF exibem retenções por seus totais anuais, a conta contábil exibida diz respeito ao mês de junho/2009 e os extratos bancários são do 3º trimestre.

O segundo aspecto de relevo é a ausência de demonstração de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções alegadamente sofridas.

Assim, a recorrente não se desincumbiu do dever legal de demonstrar a exposição tributária dos rendimentos correspondentes às retenções, afastando a incidência da sumula CARF nº 80, já transcrita acima pelo nobre Relator.

De outro bordo, a súmula CARF nº 143 não socorre os interesses defensivos, pois, se é verdade que a comprovação das retenções sofridas não pode ficar adstrita aos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, mais certo ainda é que outros elementos alternativamente apresentados devem ser de tal jaez que supram tal lacuna probatória, o que, a toda evidência, não é o caso de documentos que sequer guardam identidade com o período de referência do direito creditório defendido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra